

*reconhecimento pela Justiça Eleitoral de que tais recursos foram malversados e, exatamente por isso, devem ser ressarcidos ao Erário" (REspEI nº 0602726-21/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022).*

*2. A atual compreensão desta Corte relativizou a impenhorabilidade do Fundo Partidário tão somente nos casos em que a Justiça Eleitoral tenha reconhecido a malversação dos recursos de mesma natureza, a fim de garantir a efetividade de suas decisões.*

*3. Desse modo, permanece firme a jurisprudência do TSE na esteira de ser "incabível penhora de valores do Fundo Partidário para satisfazer sanção imposta a partido político que arrecadou recursos financeiros de origem não identificada, a teor do art. 649, XI, do CPC e de precedentes desta Corte Superior e do Superior Tribunal de Justiça" (REspe nº 320-67/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.3.2016).*

*4. É cediço que as agremiações têm outras fontes de arrecadação, como bens não adquiridos com recursos públicos, contribuições dos filiados e doações de pessoas físicas, que podem ser objeto de constrição judicial a fim de satisfazer o crédito exequendo.*  
*5. Recurso especial a que se dá provimento para determinar o desbloqueio das verbas do Fundo Partidário que garantiriam a obrigação de recolhimento dos recursos de origem não identificada. (Recurso Especial Eleitoral nº060021630, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/03/2023).*

Nada obstante a perda do prazo pelo partido para apresentar suas razões para justificar eventual impenhorabilidade, já havia nos autos elementos suficientes para analisar a origem dos recursos constantes da conta de investimento do partido, conforme consta do Ofício nº 9323294, encaminhado pelo Banco do Brasil, sob o ID 9333134, no qual consta que o valor de R\$ 7.933,48 está vinculado à conta 42695-4, agência 3790-7, cuja finalidade é o recebimento de recursos do Fundo Partidário, conforme declarado pelo partido quando da apresentação das suas contas - ID 9323069.

Isto posto, DETERMINO O DESBLOQUEIO do valor de R\$ 7.933,48, visto que a referida aplicação provém de recursos oriundos da conta bancária destinada ao recebimento de Fundo Partidário, abrangida pela impenhorabilidade constante do artigo 833, XI, do CPC.

INTIMEM-SE as partes para ciência desta decisão.

Transcorrido o prazo recursal DILIGENCIE-SE junto ao SISBAJUD e CERTIFIQUE-SE.

Vitória/ES, 17 de junho de 2024.

JUIZ FEDERAL ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR

Relator

## **RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 23/2024**

PROCESSO SEI Nº 0002779-16.2024.6.08.8000 - TRE/ES

**ASSUNTO: ALTERNÂNCIA DAS FUNÇÕES DE JUIZ ELEITORAL DA 1ª ZE - VITÓRIA. A SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS SUGERE A DESIGNAÇÃO DO EXMO. SR. DR. MARCELO PIMENTEL, MM. JUIZ TITULAR DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA, PARA EXERCER AS FUNÇÕES DE JUIZ ELEITORAL DA 1ª ZONA, PELO PRAZO BIENAL.**

**REQUERENTE:** Secretaria de Gestão de Pessoas.

**RESOLVEM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à *unanimidade de votos*, **DESIGNAR O EXMO. SR. DR. MARCELO PIMENTEL, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE VITÓRIA, PARA EXERCER AS FUNÇÕES DE JUIZ ELEITORAL DA 1ª ZONA - VITÓRIA, PELO PRAZO BIENAL, A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DESTA CORTE ELEITORAL QUE APROVAR A REFERIDA DESIGNAÇÃO OU A PARTIR DE 01/07/2024, CASO A REFERIDA PUBLICAÇÃO OCORRA ANTES DESSA DATA.**

Sala das Sessões, 12 de junho de 2024.

Des. Carlos Simões Fonseca, Presidente

Des. Dair José Bregunçe de Oliveira, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral

Juiz Renan Sales Vanderlei

Juíza Isabella Rossi Naumann Chaves

Juiz Marcos Antonio Barbosa de Souza

Juiz Alceu Maurício Junior

Juiz Adriano Sant'Ana Pedra

Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral

## **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600191-28.2024.6.08.0000**

PROCESSO : 0600191-28.2024.6.08.0000 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (João Neiva - ES)

**RELATOR : Juiz Estadual 1 - Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES

REQUERENTE : CINTIA IRENE CYRILLO TESTA

ADVOGADO : HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (15728/ES)

ADVOGADO : ILIAS FERNANDES CARDOSO DOS SANTOS (3191/ES)

REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - Processo nº 0600191-28.2024.6.08.0000 - João Neiva - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Requerimento]

REQUERENTE: CINTIA IRENE CYRILLO TESTA

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - ES15728-A, ILIAS FERNANDES CARDOSO DOS SANTOS - ES3191

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR com pedido liminar interposto por CINTIA IRENE CYRILLO TESTA fim de atribuir efeito suspensivo aos embargos de declaração em face do Acórdão proferido no Recurso Eleitoral da AIME nº 0000881-54.2020.6.08.0014, até o julgamento final dos aclaratórios opostos, por ser medida necessária, a teor do disposto no art. 932, II, 995 e 1.026, § 1º do CPC.

Aduz a REQUERENTE que não fora citada e sequer intimada da decisão que executou provisoriamente o Acórdão, sofrendo o ônus material da decisão do Colegiado que anulou o DRAP, e, por conseguinte da decisão ora atacada, de modo que o prejuízo e o mal irreparável são evidentes, posto que há clara evidencia da possibilidade de provimento do recurso, ante a ausência de citação, bem como há perigo na demora, posto que se não concedido o efeito suspensivo pretendido haverá perecimento do direito da parte autora e por conseguinte o risco ao resultado útil do processo.

Requer, portanto, o deferimento do pedido liminar para atribuir efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos *inaldita altera pars*, até o julgamento dos mesmos pelo Plenário deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com comunicação imediata ao Cartório Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral e à Câmara Municipal de João Neiva.